



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0034839-53.2019.8.17.2001**

AUTOR: VALDEMIR JOSE LELEU DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Inicialmente observo que a presente demanda se refere a cobrança de seguro **DPVAT**.

Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões). Sem esse exame a ré sempre se recusa a fazer qualquer tipo de transação.

Por outro lado, é certo que a produção de prova pericial se faz em momento futuro.

No entanto, é plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, que se mostra imprescindível para o sucesso de uma eventual conciliação, nos exatos termos do inciso II do artigo 381 do CPC/2015.

Diante do exposto, **determino a antecipação da produção de prova pericial**, visando apuração da existência de lesão e o seu grau, conforme alegado pela parte autora.

Em consequência, **nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868**, podendo ser contatado pelo fone 98798-8124, fixando seus honorários em R\$ 300,00, importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo.

Assim, **intime-se a ré**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico, **sob pena de bloqueio online** de tal importância, via BACENJUD.



Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico.

Findo o prazo e apresentado o comprovante do citado depósito judicial, proceda a Diretoria Cível, juntamente com o perito ora nomeado, à **designação de data para realização da prova pericial**, intimando-se as partes e seus procuradores.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado.

Recife, 01/julho/2019

Paulo Torres P. da Silva

JUIZ DE DIREITO





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0034839-53.2019.8.17.2001
AUTOR: VALDEMIR JOSE LELEU DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 47207081, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Defiro o pleito de gratuidade da justiça. Inicialmente observo que a presente demanda se refere a cobrança de seguro DPVAT. Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões). Sem esse exame a ré sempre se recusa a fazer qualquer tipo de transação. Por outro lado, é certo que a produção de prova pericial se faz em momento futuro. No entanto, é plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, que se mostra imprescindível para o sucesso de uma eventual conciliação, nos exatos termos do inciso II do artigo 381 do CPC/2015. Diante do exposto, determino a antecipação da produção de prova pericial, visando apuração da existência de lesão e o seu grau, conforme alegado pela parte autora. Em consequência, nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, podendo ser contatado pelo fone 98798-8124, fixando seus honorários em R\$ 300,00, importânciia estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo. Assim, intime-se a ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico, sob pena de bloqueio online de tal importânciia, via BACENJUD. Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico. Fimdo o prazo e apresentado o comprovante do citado depósito judicial, proceda a Diretoria Cível, juntamente com o perito ora nomeado, à designação de data para realização da prova pericial, intimando-se as partes e seus procuradores. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado. Recife, 01/julho/2019 Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO "

RECIFE, 18 de julho de 2019.

RAQUEL PONTUAL FALCAO
Diretoria Cível do 1º Grau

